

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE  
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO II**

**CLEIDE CALGARO**

**JUSSARA SUZI ASSIS BORGES NASSER FERREIRA**

**CLAUDIA LIMA MARQUES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Cleide Calgario; Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira; Claudia Lima Marques. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-724-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

### **DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO II**

---

#### **Apresentação**

É com satisfação que introduzimos os artigos apresentados por pesquisadores, mestrandos, doutorados, e professores de diversas Universidade do Brasil no XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Porto Alegre - RS, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018. O evento foi promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI em parceria com a Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, havendo como tema central “TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO”.

Os trabalhos apresentados possuem relevância acadêmica e social para as pesquisas em direitos e áreas afins, apresentando reflexões sobre o tema relações de consumo, no contexto do direito e da globalização, à luz da ética, do mercado, da economia e do hiperconsumo, pautando-se numa preocupação social e jurídica.

De fato, os temas que foram apresentados por pesquisadores dos programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil estão atentos as questões de natureza constitucional, de novas tecnologias, de legislação consumerista, de globalização, de publicidade, de hiperconsumismo, práticas abusivas, publicidade e de sustentabilidade e etc., onde se envolve as figuras do Estado, do consumidor e do mercado, demandando uma análise pautada num viés interdisciplinar.

Deste modo, pode-se observar a atualidade e a pertinência das pesquisas apresentadas no CONPEDI, que perpassam por questões sociais, ambientais, consumeristas, de direito comparado e de soluções das controvérsias na sociedade contemporânea pautada na era tecnológica.

Desejamos uma boa leitura a todos.

Profa. Dra. Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira – UNIMAR

Profa. Dra. Cleide Calgaro – UCS

Profa. Dra. Claudia Lima Marques – UFRGS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A LIMITAÇÃO DOS RISCOS  
ASSUMIDOS PELAS SEGURADORAS NOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA.**

**THE CONSUMER PROTECTION CODE AND THE LIMITATION OF RISKS  
TAKEN BY INSURANCE COMPANIES IN LIFE INSURANCE CONTRACTS.**

**Patrícia Strauss Riemenschneider  
João Augusto da Silveira de Aguiar**

**Resumo**

O presente artigo tem por objetivo efetuar a análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações de direito securitário, à luz dos artigos 757 e 760 do Código Civil, mais especificamente nos casos envolvendo a não contratação de coberturas pelos segurados, e a interpretação dada pelo Judiciário nos diferentes estados da região sul do Brasil. O estudo fará a abordagem da evolução histórica dos seguros, bem como do surgimento do Direito do Consumidor no âmbito nacional, para que seja possível comparar a evolução dos institutos e os regramentos surgidos na regulação da matéria securitária.

**Palavras-chave:** Código de defesa do consumidor, Direito securitário, Coberturas não contratadas

**Abstract/Resumen/Résumé**

The purpose of this article is to analyze the application of the Consumer Protection Code in the relations of security law, in the light of articles 757 and 760 of Civil Code, more specifically in cases involving the non-contracting of coverage by the insured, the interpretation given by Judiciary in different states of the southern region of Brazil. The study will focus on historical evolution of insurance, as well as emergence of Consumer Law at the national level, so that it is possible to compare the evolution of institutes and the regulations that have emerged in the regulation of insurance.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Consumer protection code, Non contracted insurance, Security law

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, a qual buscou interpretar o fenômeno da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações securitárias dentro do ordenamento jurídico brasileiro vigente, mormente no que toca a casos em que o consumidor não contrata a cobertura securitária específica para o sinistro, e o respectivo posicionamento do judiciário em decisões da região sul do Brasil (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná).

Sob essa premissa, realizou-se o levantamento dos dados que seriam necessários para interpretar e analisar o fenômeno dentro da doutrina nacional que cuida da aplicação, caso a caso, da ideia de hipossuficiência do consumidor na relação de direito securitário considerada por alguns magistrados. Interessa-nos aqui, o destaque e relevância de conceitos básicos de princípios e doutrinas, os quais norteiam a relação de seguro.

Assim, mostrou-se igualmente necessário abordar o controverso tema da consideração de hipossuficiência do consumidor no contexto jurídico atual, bem como explorar os conceitos que norteiam o contrato de seguros, para que se perceba a relevância que alguns julgados passaram a assumir para aqueles que atuam no ramo do direito securitário.

A partir desse primeiro critério, num segundo momento foram objeto de análise as publicações realizadas sobre o tema em revistas jurídicas renomadas, considerando para tanto a atualidade da publicação, o autor e seu conceito no meio jurídico, tomando relevo mestres e autores com larga história na operação do direito do consumidor e no direito dos seguros.

Grande parte das obras utilizadas no trabalho foi consultada na biblioteca dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Os sites oficiais dos referidos Tribunais, utilizando os filtros referidos (tema, data da publicação, autor) oportunizaram a seleção da bibliografia e jurisprudência pertinentes ao tema com facilidade. Ainda, diversas obras foram consultadas através da biblioteca pessoal do autor.

Toda bibliografia foi consultada a partir da premissa da hipossuficiência do consumidor em contraponto à ausência de contratação de cobertura. Relativamente à primeira premissa, foi necessário contextualizar o surgimento do direito do consumidor, as razões que conduziram a sociedade brasileira contemporânea a prestigiar esses direitos com um microssistema específico de tutela.

A partir da compreensão dessa justificativa, a pesquisa se volta para análise de julgados divergentes dentro dos tribunais, nos casos em que o segurado não contratou cobertura securitária específica para o evento narrado, havendo decisões condenando as seguradoras ao pagamento da indenização fundamentadas no conceito de vulnerabilidade e hipossuficiência da

parte, bem como havendo julgados no sentido oposto, ausentando o dever de indenizar das seguradoras.

Inicialmente se percebe que a vulnerabilidade cuida de algo que vai além da questão da hipossuficiência, esta sim, podendo ser apurada no caso concreto. É sob a luz desta que o presente estudo passa a ser observado, uma vez existente a necessidade de equalizar os interesses sociais e os interesses econômicos envolvidos, um dos maiores desafios no direito contemporâneo.

A partir do presente artigo, pretende-se trazer como objeto de estudo exemplos de decisões de tribunais nacionais que apliquem interpretações distintas do Código de Defesa do Consumidor, fomentando, assim, a discussão vertente no âmbito, especificamente no que tange a não contratação de coberturas específicas pelo consumidor.

Um Direito Privado que prestigie a igualdade e o equilíbrio nas relações contratuais, consoante as características e a natureza das relações de consumo, todavia, sem inviabilizar o fomento das práticas do mercado securitário. Esse parece ser o desafio.

## **2 COMENTÁRIOS SOBRE O CONTRATO DE SEGUROS: SÍNTESE HISTÓRICA, CONCEITO E ÓRGÃOS REGULADORES**

Para que se compreenda o objeto da controvérsia do estudo no presente artigo, faz-se necessária uma breve análise histórica do surgimento das primeiras relações securitárias, bem como a forma evolutiva de conceitos principiológicos envolvendo o direito securitário.

A respeito da gênese histórica do contrato de seguros, há duas correntes que remontam ao início das atividades mercantis. A primeira diz respeito aos cameleiros nômades, os quais, na prática de suas atividades, eram obrigados a percorrer inóspitas regiões desérticas, momento em que não raro perdia-se um camelo em vista da atividade insalubre praticada. Para evitar que o efeito da perda daqueles animais de carga fosse suportado por apenas um integrante do grupo, passaram os cameleiros a firmar pactos de cooperação mútua para que, na hipótese de perda do camelo, todo o grupo prestasse auxílio à vítima para reconstituí-la ao *statu quo ante* (SILVA, 2012, p. 26).

A segunda corrente, adotada pelo doutrinador Sílvio Venosa, aponta o surgimento dos primeiros contratos de seguro à época dos Fenícios, uma vez que a insegurança das viagens aguçou o espírito dos negociantes a especular sobre o risco relativo à perda de cargas em sinistros nos mares (VENOSA, 2005, p. 370).

Naquela época, por volta do Século XII, observou-se o surgimento do denominado “Contrato de Dinheiro a Risco Marítimo”. Segundo esse contrato, o financiador emprestava ao navegante quantia pecuniária sobre a embarcação e a carga transportada. Se a viagem corresse

bem, ou seja, sem sinistros ou avarias, o valor investido era devolvido ao financiador, acrescido de valor ajustado entre as partes. Entretanto, na ocorrência de sinistro, o valor não era devolvido ao financiador, permanecendo com o navegante para fins de investimento em uma nova embarcação (GUERREIRO, 2000, p.1).

Em que pese a ideia embrionária do mutualismo na figura de um esboço do contrato de seguro tenha sido noticiada nas civilizações antigas, somente no ano de 1385, na cidade de Pisa é que foi redigida a primeira apólice de seguros, nos moldes similares às apólices atuais. A segunda apólice que se tem notícia data de 1397, na cidade de Florença. No meio tempo, há registro de que no ano de 1393 um único notário, em Genova, participou da redação de oitenta contratos de seguro em um mesmo mês, em formatos diferentes das apólices mencionadas anteriormente (ALVIM, 2001, p. 28).

Ainda, segundo estudos e coletas de dados efetuadas pelo mesmo autor, a modalidade de seguro inicial, a qual empenhava maior enfoque nas atividades marítimas passou a observar evolução para outras áreas das atividades humanas. No século XVII noticia-se o surgimento do seguro terrestre, mais especificamente o seguro modalidade de Incêndio, concomitantemente com o surgimento das primeiras companhias seguradoras, tendo em vista tragédia ocorrida na cidade de Londres no ano de 1666, destruindo aproximadamente 13.200 residências (ALVIM, 2001, p. 36).

Com o advento da revolução industrial no século XVIII, os seguros terrestres passaram a ter aceitação e aderência exponencial, sobretudo as modalidades de incêndio e de vida. Nota-se, aí, um interesse maior tanto da população quanto dos investidores, os quais passaram a direcionar seus investimentos à criação de companhias de seguro (ALVIM, 2001, p. 38).

Observado o contexto histórico mundial, insta salientar que, no Brasil, em que pese a ocorrência das grandes navegações no século XVI, somente no século XIX é que surgiram as primeiras regulações nacionais acerca da matéria. Consoante se extrai do site da Superintendência de Seguros Privados, a primeira companhia seguradora brasileira surgiu no ano de 1808, com o nome de "Companhia de Seguros Boa-Fé", a qual que tinha por objetivo operar no seguro marítimo. Nesse período, a atividade seguradora era regulada pelas leis portuguesas, sendo que somente em 1850, com a promulgação do "Código Comercial Brasileiro" (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850) é que o seguro marítimo foi pela primeira vez estudado e regulado em todos os seus aspectos

Conforme se extrai da doutrina a evolução da matéria securitária acabou acompanhando o surgimento e aplicação de alguns princípios previstos no ordenamento pátrio. Na atual legislação brasileira, a conceituação do Contrato de Seguros encontra-se prevista na redação do



artigo 757 do Código Civil de 2002, segundo qual o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir interesses legítimos do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados.

Dessa feita, o que se percebe, como supra demonstrado, é que ocorre, nessa modalidade de contrato, a prestação de uma garantia, pelo segurador, dos interesses de um grupo de pessoas/segurados. Não há, no contrato de seguros, uma transferência do risco para a seguradora. O que se transfere é tão somente a prestação pecuniária garantida por meio do pagamento do prêmio.

Ao efetuar o pagamento do prêmio, o segurado resta garantindo em caso da possibilidade de ocorrência de um determinado prejuízo ao bem garantido (risco). Dessa forma, caso o risco não se concretize, o prêmio não é devolvido ao segurado, mantendo-se com a seguradora. O instituo do prêmio é justamente o que garante as reservas da seguradora, uma vez que o grupo de segurados forma o próprio capital (interesse coletivo), para que, no caso de ocorrência de evento coberto, todo o grupo contribua para a restituição do *status quo ante* (MIRAGEM, 2015, p. 27)

Salienta-se, assim, que tanto no modelo atual quanto no modelo embrionário, o mutualismo é a figura principal da relação securitária, constituindo inclusive um dos Princípios norteadores do direito securitário<sup>1</sup>. Segundo esse princípio, percebe-se a união do homem com seus pares em um propósito de cooperação mútua, para que então muitos possam mitigar as perdas sofridas pelos membros do grupo. Ou seja, é o princípio segundo qual a concentração de esforços coletivos destina-se a garantir a recomposição patrimonial dos membros que, individualmente, foram vitimados pelas desventuras da fortuna (OLIVEIRA, 2012, p.46).

Tal princípio encontra-se diretamente atrelado ao Princípio da Pulverização dos Riscos, o qual prevê que a perda financeira a ser suprida é pulverizada em um grupo de interessados mediante o pagamento do prêmio. Ou seja, todos do grupo pagam mensalmente um determinado valor, sendo que mutuamente encontram-se garantidos na hipótese de ocorrência de prejuízo financeiro (OLIVEIRA, 2012, p.47).

---

<sup>1</sup> Segundo Fábio Konder Comparato, mutualidade é “o agrupamento de um número mínimo de pessoas, submetidas aos mesmos riscos, cuja ocorrência e intensidade são suscetíveis de tratamento atuarial, ou previsão estatística segundo a lei dos grandes números, o que permite a repartição proporcional das perdas globais, resultantes dos sinistros, entre os seus componentes”. Do que se pode concluir que o seguro, em razão do mutualismo, é um processo de pulverização, de dispersão de risco, da transformação de um risco individual em risco coletivo. Pelo meio da mutualidade, substitui-se o acaso, o azar, pela segurança. (Campoy, Adilson José. Contrato de seguro de vida. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 19).

Verifica-se, com essa ideia, que a pulverização dos riscos através do mutualismo representa uma maior segurança ao grupo segurado. A título comparativo, o direito securitário francês menciona de segurança. Fala-se em “segurança” como uma relação para com o outro, que nos permite “passar ou dar confiança”, ou “ter confiança neles”, confiança em relação aos enunciados, o que faz com que possamos aceitá-los, nos apoiar neles, e também com relação à natureza, a fim de que possamos fixar estratégias. Portanto, a segurança opõe-se diretamente à incerteza. A segurança – o seguro – é a confiança. Da mesma forma, a segurança parte da ideia do Risco e do seu gerenciamento.

Assim, a evolução histórica do contexto do mercado securitário demonstra que a regulação do contrato de seguros passou a observar uma série de procedimentos e requisitos, regidos inclusive por princípios jurídicos previstos em nosso ordenamento pátrio<sup>2</sup>.

A respeito dos aspectos do contrato de seguros, são seus elementos essenciais o prêmio, o risco e a indenização<sup>3</sup>. Tais pressupostos são fiscalizados pelos órgãos de controle da matéria securitária, com intervenção direta do Estado nas suas formas de regulação (MIRAGEM, 2015, p. 33).

Conforme lição de José Eduardo Martins, o seguro é uma atividade que, embora não seja serviço público, pelas repercussões sociais que tem, dificilmente deixará de ter uma forte dose de poder de polícia do Estado atuando. Segundo esse autor, os estudiosos do seguro deveriam lembrar conceitos de direito administrativo, percebendo que as atividades econômicas também estão submetidas à incidência de normas de direito público e avaliar que muitos dos problemas que se colocam neste mercado decorrem, às vezes, por parte dos juristas, de uma má compreensão de que o direito está lá presente, que o direito público impõe situações vinculadas, não apenas meramente discricionárias, e que o dever de responsabilidade civil do Estado tem que ser cobrado e exigido dos nossos governantes em todas as suas dimensões (CARDOZO, 2002, p. 66).

---

<sup>2</sup>Para fins do presente artigo importa o estudo de apenas alguns princípios, como o Mutualismo, a Pulverização dos Riscos e a Boa-Fé. Inúmeros outros princípios regulam a matéria de direito securitário, tais como o princípio da Autonomia Privada, da Anterioridade e Especialidade do Risco, do Interesse, da Força Obrigatória, do Princípio Indenitário, da Subrogação do Segurador, da Tutela Compensatória, da Confiança e da Equidade (Gravina, Maurício Salomoni, Princípios Jurídicos do Contrato de Seguro, Escola Nacional de Seguros, 2015).

<sup>3</sup> O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo em Recurso Especial n. 64.269, de Relatoria do Ministro José Conrado de Souza Júnior assim se manifestou: “Portanto, do cotejamento deste dispositivo legal verifica-se que são elementos essenciais ao contrato de seguros o prêmio, o risco a indenização, sendo que o risco está vinculado a um evento futuro e incerto e não depende exclusivamente da vontade das partes. Exige-se, ainda, como parte do referido contrato de seguro, a presença de entidade legalmente autorizada e, neste caso, aplica-se à espécie a disposição inserta no artigo 74 do decreto lei n.73, de 21.12.1966, que regula sobre o sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, ao dispor que: “ Art.74. A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP”.

No mesmo sentido, não se pode ignorar os ensinamentos de Cavalieri Filho, ao apontar que também são elementos essenciais do contrato de seguro o risco, a mutualidade e a boa-fé (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 437).

Há de se salientar que, no contrato de seguros, o risco não se transfere para a seguradora. A seguradora não assume o risco, já que isto daria lugar a um novo risco, a saber: o da insolvência da seguradora. Ela apenas garante que as consequências de eventual sinistro (ocorrência do risco) que se quer evitar serão compensadas economicamente.. A sua prestação é uma prestação de segurança, de garantia, o que vai ao encontro da ideia de “segurança” mencionada anteriormente com base na teoria de Francois Ewald. (CARLINI, 2014, p. 80).

Para fins de se regular os riscos assumidos pelas seguradoras e equilibrar conceito de “segurança”, o nosso ordenamento jurídico passou contar com órgãos específicos, sendo que o Sistema Nacional de Seguros Privados – SNSP encontra o delineamento de suas formas no Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, norma composta de 153 artigos que apresentam as regras gerais da atividade em solo nacional e também identificada como Lei do Seguro (OLIVEIRA, 2012, pg. 50).

Nesse escopo, e dada a evolução dos seguros dentro do direito brasileiro, o presente artigo pretende analisar a divergência de entendimentos nos tribunais da região sul do Brasil no que toca casos em que o segurado não efetuou contratação específica de certa modalidade de seguro de vida.

A respeito dessa modalidade de seguro pessoal, segundo dados extraídos do site oficial da Escola Nacional de Seguros e da SUSEP, à exceção do VGBL e previdência, a participação do seguro de vida no mercado de seguros voltados para pessoas – que abrange as modalidades acidentes pessoais, prestamista, educacional e viagem – alcançou a marca de 51,9% no intervalo de janeiro a dezembro de 2016, contra 50,0% no mesmo período do ano anterior.

O faturamento em prêmios diretos do seguro de vida acumulou R\$ 16,1 bilhões no ano de 2016, alta de 8,5% frente aos R\$ 14,8 bilhões de vendas no mesmo período de 2015. A receita -prêmios ganhos- das seguradoras com o produto subiu 1,2%, passando de R\$ 11,7 bilhões para R\$ 11,8 bilhões. No mesmo sentido a evolução dos sinistros ocorridos subiu 5,3%.

Dessa forma, percebe-se que o volume financeiro referente a esse indicador passou de R\$ 5,4 bilhões (2015) para R\$ 5,7 bilhões (2016). As despesas de comercialização, na comparação de períodos iguais, tiveram alta de 9,3%, indo de R\$ 3,3 bilhões em 2015 para R\$ 3,6 bilhões em período análogo de 2016.

A evolução comparativa dos anos de 2015 e 2016 podem ser feitas através da seguinte tabela<sup>4</sup>:

Seguros de vida (em R\$ milhões)			
	Janeiro-dezembro 2015	Janeiro-dezembro 2016	Varição
Prêmios diretos (*)	14.882	16.150	8,5%
Prêmios ganhos	11.720	11.865	1,2%
Sinistros ocorridos	5.444	5.732	5,3%
Despesas de comercialização	3.305	3.612	9,3%
Sinistralidade	46,5%	48,3%	4,0%
Índice de despesas de comercialização	28,2%	30,4%	7,9%
Margem bruta	25,3%	21,3%	-16,2%
(*) como % de vida	50,0%	51,9%	3,8%

Fonte: Susep

Ou seja, é inquestionável que o seguro de vida cuida de um produto cada vez mais contratado pelos consumidores brasileiros, razão pela qual merece especial atenção, dadas as divergentes decisões no âmbito das decisões judiciais envolvendo esses seguros e o direito do consumidor. Em que pese ao longo dos anos o mercado securitário tenha passado a ser regulado de maneira formal, diversos ajustes ainda precisem ser efetuados, sendo um dos objetivos do presente artigo demonstrar que uma das precariedades envolvendo a matéria securitária é a falta de diálogo entre os diferentes segmentos da sociedade, mormente as agências reguladoras de seguro, as seguradoras, os consumidores e o próprio judiciário.

### **3 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OS CONCEITOS DE VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA**

Tal qual demonstrada a evolução da matéria securitária, faz-se necessária, como análise do presente artigo, o estudo da evolução da matéria concernente aos Direitos do Consumidor, o qual igualmente evoluiu no contexto nacional e internacional.

Embora existentes algumas regras tratando de direitos do consumidor nas épocas passadas, o pensamento voltado à tutela do consumidor, nos moldes como hoje conhecido, emerge timidamente apenas no Estado Liberal do século XVIII.

A configuração do Estado Liberal manifestava o desejo de liberdade que aquela sociedade pretendia. Dentro desse contexto é erigida a legislação do Estado Liberal, norteadada pelo princípio da autonomia da vontade, do *pacta sunt servanda*, prestigiando o liberalismo econômico que em primeira análise buscava proteger a propriedade privada sobre qualquer outro valor jurídico.

<sup>4</sup> <http://www.tudosobreseguros.org.br/portal/pagina.php?c=1427#>

Nessa escala evolutiva, nas primeiras décadas do século XX, as relações contratuais de consumo já não eram travadas entre sujeitos livres e autodeterminados, mas entre importantes grupos econômicos e sujeitos isolados, que ignoravam as verdadeiras implicações do acordo ao qual estavam consentindo e se submetendo. Conforme Teixeira, na verdade existia incongruência contratual em que os empresários e produtores eram juridicamente protegidos, ao passo que cada contratado abusivo e desequilibrado firmado em seu favor retirava o consumidor do mercado e, portanto, significava uma perda para a viabilidade e sobrevivência do próprio sistema econômico (TEIXEIRA, 2014, p. 165).

No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor surge como resultado de um comando constitucional. O artigo 2º do referido código define como consumidor "*toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*"

Conforme lecionada Cláudia Lima Marques e Antônio Herman V. Benjamin, o destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico) e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço, como insumo da sua produção (MARQUES, 2006, p. 83).

Diante do conceito de consumidor trazido pelo Código de Defesa do Consumidor percebe-se que tanto as pessoas físicas como as jurídicas podem se enquadrar neste conceito. No mesmo sentido, verifica-se a inserção constitucional da defesa do consumidor entre os direitos e garantias fundamentais ao estabelecer no art. 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Logo adiante, no artigo 170, inciso V, o constituinte de 1988 inseriu a defesa do consumidor entre os princípios gerais da ordem econômica, no mesmo patamar dos princípios relativos à soberania nacional, à propriedade privada, dentre outros.

Nesse passo, promover a defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988) implica na idealização e implementação de mecanismos capazes de efetivar o reequilíbrio e a igualdade no âmbito das relações de consumo. Em outras palavras, a vulnerabilidade do consumidor é a própria razão de ser do Código de Defesa do Consumidor; ele existe porque o consumidor está em posição de desvantagem técnica e jurídica em face do fornecedor (TEIXEIRA, 2014, p. 168).

A partir daí, em 1990 emerge a Lei 8.078, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), diploma este que dá sequência à lógica racional material desencadeada a partir da Constituição Federal de 1988. O referido código representou uma transformação significativa na lógica das relações contratuais entabuladas no Brasil, pois sua orientação material é ostentada claramente na pretensão de tutela à parte hipossuficiente da relação, constante no inciso VII, do seu art. 6º.

Além disso, a consagração da boa-fé objetiva se fez perceber, o que sintetiza a inserção de elemento de ética social numa posição estratégica em referido corpo normativo. A edição de uma lei de natureza tutelar é extremamente significativa por representar o acolhimento jurídico de uma posição social determinada, no caso, a de consumidor, e sintetiza, ainda, uma valoração sobre a mesma, já que a contextualiza em meio a uma realidade social e reconhece a necessidade de proteção (SOARES, 2006, p. 136).

Como indica a própria etimologia do adjetivo “vulnerável”, que deriva de *vulnus* no latim a significar machucado, atacado por um mal ou frágil (nas línguas indo-europeias: welanos), vulnerabilidade é o estado daquele que pode ter um ponto fraco uma ferida (*vulnus*) aquele que pode ser ferido (*vulnerare*) ou é vítima facilmente (MARQUES, 2014, p. 314).

Compreendendo então que a vulnerabilidade é um estado da pessoa que resume a confrontação excessiva de interesses podemos racionalizar que pode se tratar de uma condição permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação. Assim, transcrevendo Marques, a vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas a explicação destas regras ou da atuação do legislador, é a técnica para aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protéticas e reequilibradoras, à procura do fundamento da Igualdade e da Justiça equitativa (MARQUES, 2014, p. 318).

Importante, porém, diferenciar “vulnerabilidade” e “hipossuficiência” no âmbito do direito do consumidor, já que os termos, muitas vezes, são utilizados como sinônimos, o que é um equívoco, uma vez que esses conceitos apresentam realidades e consequências jurídicas distintas. O reconhecimento da vulnerabilidade é um princípio-diretriz (norma-objetivo) para o desenvolvimento de políticas nacionais de relações de consumo. Já a “hipossuficiência” é um princípio específico (norma-garantia) que informa a proteção e defesa do consumidor. A vulnerabilidade é inerente a todos os consumidores, por sua vez, a hipossuficiência diz respeito a determinado consumidor no mercado de consumo, ou seja, trata-se de uma característica subjetiva de determinado consumidor em particular, deve ser verificada pelo magistrado a partir da análise do caso *sub judice* (TEIXEIRA, 2014, p. 176).

Consta no inciso I, do artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, que a política nacional de relações de consumo deve reconhecer a “vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”. O legislador consumerista, ao consolidar-se como diploma constituído por normas principiológicas, atendeu importante, senão das mais relevantes garantias constitucionais, ao reconhecer em seu artigo 4º, inciso I, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (TEIXEIRA, 2014, p. 175).

O mencionado inciso I do artigo 4º insere na legislação brasileira uma presunção absoluta de vulnerabilidade do consumidor, ou seja, qualquer consumidor ou sujeito de direito qualificado como consumidor é vulnerável, independentemente de sua condição cultural, social ou econômica, desde que pessoa física. Assim, referindo (MARQUES, 2014, 318), “presume-se que seja vulnerável sempre que atue na posição (social e estruturalmente desequilibrada) de consumidora, como destinatária final (*Endverbraucher*) de qualquer produto e do serviço, seja essencial, supérfluo, valioso ou de bagatela”.

Foi com base no reconhecimento dessa vulnerabilidade que o Código de Defesa do Consumidor resgatou a tradicional concepção do contrato, dotando-a de uma perspectiva social. Conforme se pode observar da evolução histórica do Direito do Consumidor, o contexto social foi relevante para se surgimento nos moldes como hoje conhecemos. Somente com a massificação da economia e o novo perfil de sociedade que se desenhou a partir de então é que tomou relevo o reconhecimento do desequilíbrio de algumas relações de mercado e, por força disso, a necessidade da intervenção do Estado no mercado de consumo como forma de reequilibrar essas relações.

No Brasil, conferir direitos especiais a quem se encontrava em situação vulnerável tornou-se tradição jurídica após o advento da Constituição Federal de 1988, que previu em diversos dispositivos a promoção pelo Estado de amparo a certas categorias; destacam-se nesse contexto as previsões de proteção ao consumidor, à criança, ao adolescente e ao idoso (TARTUCE, 2012, p. 167).

Inserido nesse contexto, o legislador consumerista, para atender ao princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, muniu o poder público de meios capazes de amparar o consumidor contra a posição privilegiada do fornecedor, o que este último deve fazer, no nosso entendimento, sem perder de vista a harmonização dos interesses sociais e econômicos.

#### **4 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICADO AOS CONTRATOS DE SEGURO E AS DIVERGÊNCIAS RELATIVAS A COBERTURAS NÃO**

## **CONTRATADAS EM SEGUROS PESSOAIS À LUZ DOS ARTS. 757 E 760 DO CÓDIGO CIVIL**

Feitas as considerações a respeito da evolução histórica do direito de consumidor bem como das definições de vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, necessário passar à análise do diálogo existente entre o Código de defesa do Consumidor e a matéria de Direito Securitário.

Como escopo do presente trabalho, faz-se necessária a análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à luz dos artigos 757 e 760 do Código Civil. Segundo esses artigos, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Ainda, definem que a apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Observando-se o exposto no artigo 757, do Código Civil de 2002, resta cristalino o caráter comutativo do contrato de seguro ao substituir a expressão “indenização” por “garantia”. Conforme entendimento de Vera Helena de Mello, essa redação afasta o entendimento daqueles que viam o contrato de seguro como um contrato aleatório, já que a indenização, a par da secundária, é eventual. A seguradora, graças às bases técnicas do seguro, pode garantir ao segurado que as consequências econômicas do sinistro não irão atingi-lo ou, pelo menos, serão visivelmente minoradas (FRANCO, 2002, p. 444).

Segundo essa mesma autora, o que o segurador promete não é indenizar as consequências econômicas de um acontecimento futuro e incerto, mas garantir que estas consequências não irão atingir o segurado ou que, pelo menos, serão visivelmente minoradas.

Por outro lado, a indenização pressupõe a ideia de dano, e este inexistiria nos seguros de pessoas, a não ser quando visto como uma eventual necessidade econômica, tal como preposto pela nova teoria indenitária.

Uma vez definida a possibilidade de delimitação dos riscos pela seguradora, bem como conceituados o contrato de seguros, a autora aponta que o Código de Proteção ao Consumidor é aplicável à atividade securitária, conforme se verifica no § 2º do artigo 3º, devendo estar, portanto, suas cláusulas em concordância com o quanto previsto no dispositivo.

Ainda, pondera que o Código de Defesa do Consumidor trouxe inúmeras inovações para o Direito, dentre as quais se destacam a ineficácia de cláusulas abusivas, o abuso de direito, o conceito de táticas comerciais abusivas e a boa-fé objetiva.



Feitas essas considerações, uma das discussões que se traz com o presente estudo são os casos em que a jurisprudência diverge no que tange ao dever de indenizar da seguradora em relação a riscos que efetivamente não assumiu. Conforme se passará a demonstrar, em todos os casos o ponto análogo reside na forma como os tribunais aplicam o Código de Defesa do Consumidor e os conceitos de hipossuficiência e vulnerabilidade. Com o presente estudo, apresentaremos exemplos de coberturas securitárias existentes no mercado, e como os tribunais têm se posicionado a respeito do dever de indenizar das seguradoras. Servindo de objeto de primeira análise do estudo qualitativo, utilizaremos o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em dois casos similares envolvendo os conceitos das coberturas de Morte Acidental e Morte Natural.

A respeito da definição das coberturas securitárias, estas se encontram sempre definidas nas Condições Gerais do seguro, documento integrante da Apólice, o qual é diretamente regulado pela Superintendência de Seguros Privados –SUSEP.

Conforme se extrai da apelação n. 70073775587, processo n. 0141673-78.2017.8.21.7000, de relatoria do Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto<sup>5</sup>, julgado em 28/06/2017, entendeu-se, nesse *decisium* por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo-se o entendimento de que o evento discutido nos autos se tratava de hipótese de morte natural, ao passo em que a cobertura contratada era de Morte Acidental.

No julgado, fundamentou-se a decisão com base nos artigos 757 e 760 do código civil, apontando que a definição da cobertura contratual era clara, estando a seguradora responsável tão somente pelos riscos contratados. Neste caso, os julgadores entenderam que a redação da definição da cláusula em si se mostrou clara e simples<sup>6</sup>, suficiente ao atendimento dos artigos

---

<sup>5</sup> AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. MORTE NATURAL. RISCO NÃO COBERTO PELO CONTRATO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. I. De acordo com o art. 757, caput, do Código Civil, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Desta forma, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica. II. No caso concreto, descabe o pagamento da indenização em decorrência do falecimento do segurado, uma vez que a causa da morte foi natural, enquanto que a garantia contratada é apenas para o caso de morte acidental. Ausência de abusividade da cláusula contratual, pois se mostrou clara e simples, atendendo o dever de informação preconizado nos arts. 6º, III, e 54, § 4º, do CDC. Logo, ainda que as condições gerais do seguro não tenham sido assinadas pelo falecido, o autor não pode alegar que este desconhecia a cláusula que previa indenização somente em caso de morte acidental, uma vez que assinou o contrato de abertura de crédito, no qual declarou sua ciência e concordância com as condições do seguro. III. Não caracterizado o dolo processual, ou seja, a intenção deliberada de atingir objetivo ilegal e de proceder de modo temerário, de acordo com o art. 80, II e III e V, do CPC, descabe a condenação das rés ao pagamento de multa por litigância de má-fé. IV. Deixam de ser majorados os honorários advocatícios nesta Instância, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC, uma vez que fixados em 20% sobre o valor da causa, ou seja, no valor máximo previsto no parágrafo 2º, da mesma norma processual. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073775587, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 28/06/2017).

<sup>6</sup> No entanto, como bem apontado na sentença, a cláusula 7.1, das Condições Gerais do seguro, prevê o pagamento da indenização por morte apenas em virtude de acidente, nos seguintes termos (fls. 70/71): 7. Da Garantia do

4º e 6º do código de defesa do consumidor, sendo indiferente ao deslinde do feito o fato de não ter restado demonstrada a assinatura do segurado na proposta de seguro.

Assim, conforme fundamentação da Quinta Câmara Cível, entendeu-se que a cobertura específica para o evento de Morte Natural não foi contratada, estando a responsabilidade restrita tão somente à redação da cobertura de Morte Acidental, não se configurando como abusiva a redação delimitativa de direito.

Entretanto, em relação à mesma matéria, a Sexta Câmara Cível aplicou entendimento diverso a caso similar, através do julgamento da Apelação n. 70074347758, de relatoria do desembargador Sylvio José Costa da Silva Tavares, julgado em 24/08/2017<sup>7</sup>. Neste caso, a

---

*Seguro 7.1. Morte Acidental 7.1.1. Objetivo: Garante o pagamento de uma indenização, em caso de **morte acidental do segurado**, que consiste na quitação junto ao Estipulante, do saldo devedor do compromisso financeiro, existente na data do evento, representado pelas parcelas vincendas, limitada ao valor máximo disposto na cláusula 21.3 destas Condições, desde que não esteja abrangida pelos Riscos Excluídos e respeitadas as demais condições contratuais. 7.1.2. Dos Riscos Excluídos – Estão expressamente excluídos da garantia deste Seguro os eventos ocorridos em consequência, direta ou indireta: (...) i) de doenças, inclusive as profissionais, moléstias ou enfermidades quaisquer que seja suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente coberto, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultante de ferimento visível decorrente de acidente coberto. (grifei). Nestas circunstâncias, considerando que a causa da morte do segurado foi natural e que a garantia contratada é apenas para o caso de morte acidental, descabe o pagamento da indenização ora pleiteada. Aliás, vale dizer que a cláusula contratual que prevê a cobertura apenas para o caso de morte acidental se mostrou clara e simples, atendendo o dever de informação preconizado nos arts. 6º, III, e 54, § 4º, do CDC.*

<sup>7</sup> APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALECIMENTO DA SEGURADA EM DECORRÊNCIA DE COMPLICAÇÕES NO PARTO. NEGATIVA DE COBERTURA SOB A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PARA MORTE NATURAL. DIREITO À INFORMAÇÃO NÃO OBSERVADO NO CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DANO MORAL INOCORRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos contra a sentença de parcial procedência de ação de cobrança de seguro de vida cumulada com indenização por dano moral. Consoante a exordial, a genitora da parte autora, falecida em decorrência de complicações no parto, contratou junto à parte ré seguro de vida, cuja existência foi informada à família por preposto do banco após o óbito. Contudo, o pedido de pagamento da indenização foi negado pela seguradora ré. Defendeu fazer jus à indenização securitária, além de indenização pelo abalo moral experimentado. COBERTURA SECURITÁRIA - Ainda que seja possível estabelecer indenização apenas para os casos de morte acidental, excluindo a morte natural, é necessário que o aderente/consumidor seja devidamente informado, quando da contratação, acerca da limitação imposta, em observância ao direito previsto no artigo 6º, inc. III, do CDC (direito à informação), o que não se verifica no caso em apreço. VALOR DA INDENIZAÇÃO - Não há qualquer previsão legal ou contratual no sentido que as coberturas por morte acidental correspondam ao dobro do valor da cobertura para morte natural. Ademais, por ocasião da contestação, a seguradora nada referiu acerca do valor da indenização, insurgindo, apenas, em relação à cobertura securitária e ao dever de indenizar. Por outro lado, a pretensão da autora não merece acolhimento pelo simples fato de não ter atribuído valor certo ao pedido de cobrança, em que pese tenha juntado com a exordial um panfleto contendo os valores das coberturas. DANO MORAL - Os fatos vertidos à lide correspondem a efetivo descumprimento contratual que não gera o dever de indenizar, salvo quando os efeitos do inadimplemento, por sua gravidade, exorbitarem o mero aborrecimento diário, atingindo a dignidade do contratante, situação não demonstrada no caso em exame. Ademais, eventual conduta temerária da demandada no curso da lide deve ser penalizada com a sanção prevista na legislação processual e não com o arbitramento de indenização por dano moral. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Não se verifica conduta da seguradora demandada a dar azo à condenação na penalidade processual, não caracterizadas, ao fim e ao cabo, quaisquer das hipóteses previstas no art. 79 do CPC. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70074347758, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 24/08/2017)

contratação da apólice também se tratava de Morte Acidental, e não de Morte Natural, evento discutido nos autos.

Nesse julgamento, os desembargadores entenderam que, em que pese se reconheça a diferença entre a definição das coberturas de morte natural e morte acidental, não foi observado o dever de informação no que tange à “limitação imposta”. Sob essa égide, a Sexta Câmara entendeu, aplicando a inversão do ônus da prova, que seria responsabilidade da seguradora ter comprovado que a falecida teve ciência de todas as cláusulas no momento da contratação, mais especificamente em relação à limitação contratual.

Observa-se, aqui, a divergência de ambos os julgados, provenientes do mesmo tribunal, uma vez que o primeiro, favorável à seguradora, focou na finalidade da cobertura contratada em sua forma pura, através da definição acidental versus natural. Já o segundo adotou o posicionamento mais favorável ao consumidor, reconhecendo a existência de duas coberturas distintas, entretanto apontando ser ônus da seguradora ter comprovado ciência da falecida a respeito da definição da cobertura contratada.

Ainda em relação à condenação das seguradoras ao pagamento de indenização relativos a coberturas não contratadas por seguradores, encontra-se divergência também em tribunais como o estado de Santa Catarina.

A título exemplificativo, traz-se aqui a discussão envolvendo os casos de cobertura de invalidez Permanente Total por Doença, cobertura que, segundo a circular 302/2005 da SUSEP, pressupõe como um de seus requisitos a perda da existência autônoma do segurado.

Segundo o julgamento da Apelação Cível n. 0003248-68.2012.8.24.0079, de relatoria do desembargador Luiz César Medeiros, julgada em 12/09/2017<sup>8</sup>, este reconhece a ausência do dever de indenizar da seguradora, uma vez que não observado no caso discutido o requisito da perda da existência autônoma do segurado.

Em que pese seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a 5ª Câmara Cível entendeu que a apólice era clara ao indicar as limitações da indenização<sup>9</sup>,

---

<sup>8</sup>CIVIL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL E PARCIAL POR ACIDENTE - DOENÇA OCUPACIONAL - EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE - INDENIZAÇÃO INCABÍVEL A doença ocupacional não se equipara ao acidente de trabalho para fins de seguro pessoal. INVALIDEZ FUNCIONAL POR DOENÇA - PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCAPACIDADE PARCIAL - INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA 1 A cobertura para invalidez total funcional por doença pressupõe a perda da existência autônoma do segurado, nos termos da Circular n. 305/2005 da SUSEP; inexistente a incapacidade total, inviável o pleito condenatório. 2 Inexistindo contratação da cobertura para eventual invalidez parcial decorrente de doença do segurado, resta impossível determinar que a seguradora indenize serviço não contratado. (TJSC, Apelação Cível n. 0003248-68.2012.8.24.0079, de Videira, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 12-09-2017).

<sup>9</sup>No mesmo sentido o entendimento do STJ em outro julgado, onde o segurado buscava o pagamento da indenização do valor do carro, que foi o objeto de crime de apropriação indébita, o STJ entendeu que não houve

informando a existência dos dois tipos de invalidez - permanente por acidente e funcional permanente por doença. Ainda, o acórdão foi claro ao reconhecer a ausência do requisito básico para implementação da cobertura, qual seja a perda da "existência independente do segurado".

Segundo entendimento da Câmara supra referida, a redação da cláusula encontra previsão expressa pelo órgão regulador, compreendendo que a cobertura apresenta um rol de hipóteses taxativo, dentre os quais a necessidade de perda da existência autônoma do segurado, sequer discutindo a respeito de ciência da definição das cláusulas contratuais por parte do consumidor.

Entretanto, não foi o mesmo o entendimento tido pela 6ª Câmara Cível ao julgar a Apelação Cível n. 0006062-19.2013.8.24.0079, de relatoria do desembargador Stanley da Silva Braga<sup>10</sup>. Neste julgamento, o desembargador interpretou como abusiva a redação da cláusula ao definir necessidade de perda da existência autônoma do segurado.

Verifica-se, no caso mencionado, tal qual no caso de cobertura de Morte Natural, a divergência presente no mesmo tribunal a respeito do dever de indenizar das seguradoras em relação a coberturas de seguro não contratadas pelo consumidor.

Em relação aos exemplos trazidos, necessário destacar que a divergência reside no fato dos tribunais considerarem o dever de indenizar ou não ao segurado, ainda que a cobertura

---

violação do direito à informação. No seguro constava claramente que a cobertura se limitava às hipóteses de furto e roubo, devendo prevalecer o que constava no contrato: "Considerando a expressa previsão da cláusula contratual sobre os riscos do objeto de cobertura, não há como a recorrente afirmar não ter ciência do que estava sendo segurado". REsp 1177479, 4ª T., rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. 15.05.2012. (Direito dos seguros: fundamentos de direito civil: direito empresarial e direito do consumidor / coordenação Bruno Miragem e Angélica Carlini. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. O direito à informação e o contrato de seguro. Paulo R. Roque Khouri, 140).

<sup>10</sup>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRETENSÃO DE COBERTURA PARA INVALIDEZ POR DOENÇA (PSEUDOARTROSE DO PUNHO DIREITO, IMPACTO NO OMBRO ESQUERDO E SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL DA QUAL RETIRA SUSTENTO (AJUDANTE DE PRODUÇÃO NA AGROINDÚSTRIA). SINISTRO QUE SE ENQUADRA EM HIPÓTESE DE COBERTURA DE INVALIDEZ FUNCIONAL POR DOENÇA OU DE INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. EXIGÊNCIA DE PERDA COMPLETA DA EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. ABUSIVIDADE. ARTS. 47 E 54, IV, DO CDC. INEFICÁCIA DA RESTRIÇÃO. SEGURADORA QUE NÃO DEMONSTROU PRÉVIO ACESSO DAS CONDIÇÕES DA APÓLICE PELO SEGURADO. RESTRIÇÕES DE COBERTURA, ADEMAIS, NÃO ESCLARECIDAS DE FORMA SATISFATÓRIA NO CONTRATO. QUEBRA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. INEFICÁCIA DAS LIMITAÇÕES (ARTS. 6, III, 46 E 54, IV, DO CDC). RÉ CONDENADA AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA TOTAL SEGURADA, A SER APURADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO (36 VEZES O ÚLTIMO SALÁRIO LÍQUIDO PAGO PELO EMPREGADOR ESTIPULANTE ATÉ O AFASTAMENTO DO SEGURADO PELO INSS). PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC DESDE O ÚLTIMO SALÁRIO DO AUTOR. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A CITAÇÃO. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0006062-19.2013.8.24.0079, de Videira, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 01-08-2017).

específica não tenha sido contratada, fundamentando-se as decisões desfavoráveis às seguradoras na alegação de que o consumidor desconhecia as cláusulas contratuais ou as definições das coberturas contratadas.

Tem-se defendido que o direito à informação do consumidor tem sua razão de ser na boa-fé contratual. A boa-fé, por sua vez, é entendida como o padrão objetivo de conduta de lealdade, correção e transparência, direitos estes que não precisariam estar expressos no contrato para que pudessem ser exigidos. A boa-fé, tal como expressa, sobretudo, o art. 422 do Código Civil brasileiro, ajuda a materializar um dever geral de transparência nas relações negociais em geral<sup>11</sup>.

Segundo esses autores, o sentido de toda a preocupação do legislador com o direito à informação do segurado/consumidor tem o viés de garantir-lhes antes da celebração do contrato, que tenham acesso a informações claras e compreensíveis com relação à real dimensão do objeto contratual, de seus direitos, sobretudo, ante a ocorrência do sinistro e, ainda, o real alcance da cobertura contratada. De posse dessas informações, o segurado/consumidor estará em melhores condições para exercer sua liberdade de contratar ou não, ainda que ele não consiga desnaturar a natureza da adesão dessas contratações.

Ainda, afirmam que o segurador, apresentou mudanças significativas em sua postura frente aos consumidores, estreitando relações com seus segurados, papel desempenhado antes somente pelos corretores de seguro enquanto mediadoras, bem como passou a redigir os contratos observando as normas protetivas do CDC, seja por cláusulas contratuais com uma redação de fácil compreensão ou em destaque quando limitativas, seja por estar em consonância com os princípios da boa-fé objetiva, da confiança e da transparência das relações de consumo<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Bruno Miragem e Angélica Carlini apontam que, ao decidir se contrata ou não determinado seguro, é evidente que o consumidor/segurado o faz, como qualquer outro contratante, motivado pela necessidade de proteção de seu interesse patrimonial transferindo ao segurador riscos econômicos que lhe pertencem. Entretanto, como consumidor há um traço que o diferencia dos demais contratantes: a vulnerabilidade sobretudo técnica. Conforme anota a doutrina, “a desigualdade ou desnível de informação” tem feito com que o legislador em alguns setores imponha, para além do dever geral de boa-fé, deveres especiais de informação. Esse desnível, que se confunde com a própria vulnerabilidade do consumidor, é que justifica um direito à informação mais acentuado em favor do consumidor, que em outras relações. (Direito dos seguros: fundamentos de direito civil: direito empresarial e direito do consumidor / coordenação Bruno Miragem e Angélica Carlini. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. O direito à informação e o contrato de seguro. Paulo R. Roque Khouri, 136).

<sup>12</sup> Na prática, deve-se confrontar o objeto do seguro contratado com os riscos excluídos e ver se o equilíbrio do negócio se preserva, ou seja, o contrato de seguro deve preservar a cobertura que o proponente almejou no ato da sua contratação. STJ: “Daí extrai-se que os contratos de seguro carregam intrinsecamente dois fatores antagônicos: de um lado, a circunstância de se tratar de típico instrumento de adesão, em que predominam cláusulas gerais, propiciando a inserção de regras prejudiciais aos interesses do segurado-aderente, e de outro, o fato de, embora pré-redigidas, as cláusulas delimitadoras do risco serem, via de regra, válidas, não se confundindo com as chamadas cláusulas de não indenizar, que em geral são abusivas. Assim, não há como ignorar que o contrato de

Percebe-se, da análise dos julgados extraídos dos Tribunais que a matéria ainda apresenta discussões dentro dos próprios tribunais a respeito de uma mesma matéria. A ótica das decisões leva em conta sempre a vulnerabilidade e a hipossuficiência dos consumidores no que tange ao conhecimento a respeito das coberturas contratadas e suas respectivas redações.

Nota-se, nos julgados em que as seguradoras são condenadas ao pagamento da indenização mesmo sem a contratação de cobertura específica, que o mote da fundamentação reside no alegado desconhecimento das condições contratuais.

Entretanto, os julgados no sentido oposto demonstram de forma mais clara que a ausência do dever de indenizar não está atrelada à ciência do consumidor em si, uma vez que não se trata de cláusula contratual que exclui algum risco específico da cobertura, mas sim de casos em que a hipótese do evento em sua integralidade não encontra respaldo contratual por ausência de contratação da cobertura específica.

Conforme mencionado, o ramo de seguros de vida abrange uma parcela significativa do mercado securitário, passando a ser um produto de grande destaque, razão pela qual se mostra extremamente necessário o diálogo acerca de litígios envolvendo esta demanda, uma vez que há patente discussão controversa a respeito da matéria.

Em que pese toda a evolução já ocorrida em matéria de direito securitário, muito há que se discutir, uma vez que, ao fim e ao cabo, tendo em vista o princípio do mutualismo, decisões que não observem a pactuação do contrato ignoram a pulverização do risco, bem como igualmente não observam que o desequilíbrio econômico é repassado a todo o grupo segurado, através do reajuste no valor dos prêmios, de acordo com os riscos constatados.

Assim, o estudo dos julgados suprarreferidos pretende promover uma reflexão da matéria, promovendo-se um debate entre a comunidade acadêmica, operadores do direito, magistrados e consumidores, para que todos passem a compreender mais as matérias discutidas, mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

seguro se assenta sobre a seleção de riscos, pois é inviável que uma pessoa pretenda segurar-se contra todo e qualquer risco e, por outro lado, é inútil proteger-se contra nenhum risco. É nesse processo de seleção de riscos, que se revela o entrechoque de interesses que, em última instância, leva à celebração do contrato. O segurador busca maximizar as receitas que auferir para administrar o fundo comum que irá cobrir riscos bem delimitados, enquanto o segurado quer se proteger contra o maior número de riscos pelo menos custo possível. A vontade livremente expressa pelas partes na escolha dos riscos cobertos pela apólice deve revelar, portanto, o ponto ótimo de equilíbrio contratual, tendo por base a boa-fé, prevista no art. 765 do CC/02 [...] (IMHOF, Cristiano. Direito do seguro: interpretação dos artigos 757 ao 802 do Código Civil. São Paulo, Atlas: 2014, p. 9).

Conseguimos observar no decorrer da construção das considerações acerca da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, que é longa a evolução do direito do consumidor e do direito securitário em separado.

Da mesma forma, há de se considerar que o diálogo entre ambos os ramos do direito ainda é muito incipiente, sendo necessária uma maior discussão entre sobre o tema entre os operadores do direito (magistrados, servidores dos tribunais e advogados) e os próprios consumidores, uma vez que o consumo e a utilização dos seguros de vida teve um crescimento no mercado securitário e, conseqüentemente, ocorrendo uma expansão do número de ações judiciais relacionadas a esse serviço.

Conforme observado no presente estudo, a vulnerabilidade do consumidor é incontroversa. Porém, necessária a reflexão e aprofundamento da discussão relativamente ao caráter hipossuficiente invariavelmente atribuído ao consumidor na fundamentação de decisões envolvendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para justificar condenações em caso em que as coberturas sequer foram contratadas.

As transformações legislativas trouxeram a tutela do consumidor para um contexto relevante dentro do novo direito privado que admite e reconhece essas diferenças, não mais para excluir o diferente, mas para protegê-lo, denotando uma mudança de paradigma. Os mecanismos de regulação e controle dos desvios nas relações de consumo estão erigidos no Código de Defesa do Consumidor e sua inspiração decorre da Constituição Federal e seus princípios integradores.

Sob a mesma influência, o direito contratual passou por intensa modificação em sua concepção, refletida no Código Civil de 2002 e seus princípios gerais relacionados aos contratos. Enquanto no Código Civil de 1916 representava um individualismo jurídico o Novo Código Civil brasileiro reflete uma relativização da liberdade contratual, com respeito e atenção aos interesses sociais.

É sob a influência desse modelo renovado de contrato, que o Código Civil, como já fazia o Código de Defesa do Consumidor, limita e dirige a liberdade contratual, elegendo como princípios norteadores a probidade e a boa-fé.

Nesse aspecto, ganha especial significado a função social dos contratos no momento que revela um novo olhar da sociedade sobre si mesma. Esse olhar permite a construção de uma nova dogmática jurídica em busca de relações mais equivalentes.

É visível, como demonstrado, que os contratos de seguro, enquanto produto disponível ao consumidor, passou a se tornar cada vez mais popular no Brasil. É necessário, entretanto, desmistificar o conceito de seguradoras enquanto vilãs na relação contratual.

O direito securitário, ao longo de sua evolução, passou a contar com órgãos de fiscalização que estabelecem parâmetros a respeito dos produtos fornecidos pelas seguradoras, bem como a respeito das redações das cláusulas contratuais dos respectivos produtos.

Inegável, por vezes, que a vulnerabilidade do consumidor nas relações de direito securitário se demonstra como elemento essencial à fundamentação de condenações uma vez que, de fato, eventuais cláusulas restritivas de direito acabam cerceando o direito do segurado em receber a indenização.

O que se espera é que a proteção do consumidor, construída tão longamente, não oportunize a deturpação do instituto. O que se deseja é que as partes possam reequilibrar as desigualdades inerentes das relações de consumo sem se locupletar de qualquer forma, o que é fácil ocorrer em tempos onde, por força da cultura assistencialista do nosso país, as demandas massificadas e os julgamentos em bloco ocorrem cada vez em maior número.

Parece-nos necessário o diálogo qualificado entre as diferentes vertentes do direito, consumidores e operadores do judiciário, uma vez que o seguro é cada vez mais consumido no Brasil tendendo, conseqüentemente, o número de litígios a majorar.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Flávio Monteiro de. *Manual de direito do consumidor*. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

CARDOZO, José Eduardo Martins. A fiscalização da empresa de seguros e previdência. In II Fórum de direito do seguro. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros: IBDS, 2002, p. 66-74.

CARLINI, Angélica. *A definição legal de consumidor*. Cadernos de Seguro. Ano XXXI. n. 166, mai./jun., 2011.

CARLINI, Angélica. Direito, Economia e Contratos de Seguro. In CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Pery (Org.). Aspectos jurídicos dos contratos de seguro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p.137-141.

CARLINI, Angélica e FARIA, Maria da Glória. Fundamentos jurídicos e técnicos dos contratos de seguro – o dever de proteção e mutualidade. In MIRAGEM, Bruno, CARLINI, Angélica (Coord.). Direito dos seguros: fundamentos de direito civil: direito empresarial e direito do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. 67-73.

CAMPOY, Adilson José. A cobertura de invalidez por doença na visão do Superior. *Revista Jurídica de Seguros*. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça, n. 2, p. 223-234, mai. 2015.

CAMPOY, Adilson José. *Contrato de seguro de vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 12ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.



COSTA, Alex Sandro M. et al. O consumidor e as relações de consumo. Evolução no aspecto social, econômico e jurídico. In. CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Pery (Org.). Aspectos jurídicos dos contratos de seguro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 35-41.

EWALD, François. Risco, sociedade e justiça. In II Fórum de direito do seguro. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros: IBDS, 2002, p. 24-31.

FRANCO, Vera Helena de Mello. Breves reflexões sobre o contrato de seguro no Novo Código Civil Brasileiro. In II Fórum de direito do seguro. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros: IBDS, 2002, p. 443-457.

FUX, Luiz. O novo CPC e seu impacto na atividade empresarial. *Revista Jurídica de Seguros*. Rio de Janeiro: CNseg, n. 3, p. 17-20, nov. 2015.

GRAVINA, Maurício Salomoni. *Princípios jurídicos do contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Funenseg, 2015.

IMHOF, Cristiano. *Direito do seguro: interpretação dos artigos 757 ao 802 do Código Civil*. São Paulo: Atlas: 2014.

KHOURI, Paulo R. Roque. O direito à informação e o contrato de seguro. In MIRAGEM, Bruno e CARLINI, Angélica (Coord.). *Direito dos seguros: fundamentos de direito civil: direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, 135-139.

MAYAUX, Luc. Breves observações em torno de um projeto de uniformização de um regime jurídico europeu para o contrato de seguro. *Revista Brasileira de Direito do Seguro e da Responsabilidade Civil*. v. 1, n. 2, p. 291 - 312, dez. 2009.

MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução. In MIRAGEM, Bruno e CARLINI, Angélica (Coord.). *Direito dos seguros: fundamentos de direito civil: direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 32-36.

NETO, Pery Saraiva. A distribuição dinâmica do ônus probatório no novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica de Seguros*. Rio de Janeiro: CNseg, n. 3, p. 48-57, nov. 2015.

PEREIRA, Adilson Neri et al. Ônus da prova e o direito securitário. In. CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Pery (Org.). Aspectos jurídicos dos contratos de seguro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017, p. 128-132.

SENE, Leone Trida. *Seguro de pessoas: negativas de pagamento das seguradoras*. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, Ivan de Oliveira. *Curso de direito do seguro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.